



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

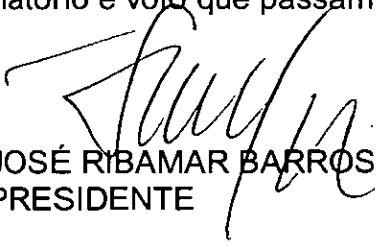
Processo nº. : 10980.011895/2003-26  
Recurso nº. : 141.443  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : ALDO VENDRAMIN  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.369

PROCESSO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - 1) Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO VENDRAMIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

**31 JAN 2005**  
10 11 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011895/2003-26  
Acórdão nº : 106-14.369  
  
Recurso nº : 141.443  
Recorrente : ALDO VENDRAMIN

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 177 a 182 exige da contribuinte acima identificada o montante de R\$ 755.773,08 a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haverem sido constatadas as seguintes infrações fiscais:

1.1 - omissão de rendimentos atribuídos a sócio de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, apurados na empresa CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, conforme demonstrado no Quadro III, Anexo do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, nos termos do disposto na IN SRF nº 93, de 24/12/1997, com base nas determinações da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; Lei nº 9.065, de 20/06/1995; Lei nº 9.249, de 26/12/1995; Lei nº 9.250, de 06/12/1995; Lei nº 9.316, de 22/11/1996 e Lei nº 9.430, de 27/12/1996;

1.2 - omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. A ciência do auto de infração se deu em 10/12/2003, e, em 09/01/2004, foi apresentada a impugnação de fls. 190 a 195, instruída com os documentos de fls. 196/597, onde foram apresentadas as razões de defesa, que foram bem descritas pelo relator do acórdão de primeira instância, motivo pelo qual, aqui passo a transcrever:

*J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011895/2003-26  
Acórdão nº : 106-14.369

*(...) ressaltando, inicialmente, que, no ano de 1998, a empresa Consilux firmou contrato com o Governo do Estado do Acre, para a construção de moradias populares. Para o desenvolvimento das obras foi montada uma estrutura local específica de engenharia, objetivando a compra de materiais e equipamentos, contratação e gerenciamento de mão-de-obra local e contratação de empreiteiro particular, no caso, o Sr. Alberi Pereira do Nascimento. Sendo a Consilux uma empresa de outro estado, estando a realizar uma obra distante de sua sede, e sem qualquer tradição no local, encontrou dificuldade em aspectos cadastrais para efetivação da compra de materiais, equipamentos e de utilização de mão-de-obra, somando-se ao fato de a empresa possuir algumas restrições cadastrais à época, o que trouxe a necessidade da realização de inúmeros pagamentos em espécie, sendo muitos deles realizados por meio da conta-corrente de titularidade do sócio. Aborda a seguir os principais itens que ocasionaram a movimentação em sua conta-corrente à época.*

*Em relação ao crédito de R\$ 150.000,00 em sua conta, em 06/07/1998, diz que decorreu de contrato de mútuo entre a empresa Consilux e a empresa Fiscal Representações Comerciais Ltda., encontrando a operação registrada tanto na contabilidade da mutuante como da mutuária, e que o crédito foi utilizado para o pagamento de fornecedores, empreiteiros e funcionários junto à obra. Afirma que o valor do mútuo foi totalmente devolvido por sua pessoa física, dentro do ano de 1998, no total de R\$ 155.000,00.*

*Quanto ao valor de R\$ 160.000,00, apresenta declaração caracterizando créditos e débitos de pagamento de sua conta corrente pessoal, além de valores transitados em moeda corrente entre as partes contratantes do mútuo, e que a devolução do valor ocorreu integralmente a partir do Instrumento Particular de Confissão de Dívida.*

*Aduz que a empresa Consilux e o Sr. Alberi Pereira do Nascimento firmaram Contrato Particular de Sub Empreitada de Mão de Obra, para a construção de habitações populares no município de Rio Branco – Acre, sendo que, no ano de 1998, foram efetuados diretamente por sua pessoa e também por meio do engenheiro de obras Sr. Marco Antônio Brazauska diversos pagamentos, no total de R\$ 385.424,00. Especificamente quanto ao valor de R\$ 55.700,00, diz que o cheque foi nominal ao engenheiro Marco Antônio para o pagamento do Sr. Alberi no valor de R\$ 52.000,00 e o restante de R\$ 3.700,00 para o pagamento do fornecedor Engemac.*

*Alega que houve o pagamento dos funcionários que trabalharam na obra, totalizando no ano R\$ 296.229,61, diretamente por sua pessoa e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011895/2003-26  
Acórdão nº : 106-14.369

*do engenheiro de obra Sr. Marco Antônio Brazauska, tendo sido efetuado em moeda corrente (conforme determinação da CLT), visto tratar-se de operários de construção civil.*

*Dessa forma solicita que os pagamentos comprovados realizados por sua pessoa, no montante de R\$ 1.000.353,61, sejam excluídos da tributação e requer a descaracterização do Arrolamento de Bens de sua pessoa física.*

3. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sob os seguintes fundamentos:

3.1 – primeiramente, foi demarcado o objeto do litígio, pois que, em relação à omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi justificada, no valor de R\$ 45.647,23, não houve contestação por parte do autuado e tampouco foram juntados documentos hábeis capazes de demonstrar a origem de recursos, de forma a desfazer a presunção legal de omissão de rendimentos, o que torna definitiva a exigência correspondente de R\$ 11.774,86 de imposto de renda, da multa de ofício e dos encargos legais, devendo ser considerada como matéria não-litigiosa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997;

3.2 - quanto aos rendimentos atribuídos ao sócio, como lucros distribuídos, observa-se, pelos livros contábeis apresentados, da empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda., o registro de valores a título de retiradas e adiantamentos efetuados durante o ano de 1998 ao sócio Aldo Vendramin, e que foram objeto de depósito em sua conta-corrente nº 1.386-2, do Banco do Brasil S/A, entretanto, permaneceu sem comprovação o total de R\$ 1.024.470,00, cuja destinação não foi identificada como pagamento por conta da Consilux;

3.3 – pelo princípio da entidade, a contabilidade da Consilux deveria evidenciar a situação retratada pelo autuado, como sendo um mero repasse de valores ao sócio para utilização no pagamento de despesas por conta da pessoa jurídica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011895/2003-26  
Acórdão nº : 106-14.369

devendo, obviamente, estarem os lançamentos contábeis sempre amparados em documentação hábil e idônea, já que, somente faz prova a seu favor a escrituração mantida com observância das disposições legais dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, entretanto, o que se observa são apenas registros contábeis correspondentes a retiradas por parte do sócio Aldo Vendramin e as respectivas transferências para a sua conta corrente, sem haver qualquer registro demonstrando os valores que teriam sido utilizados para pagamento de despesas em nome da empresa Consilux.

3.4 - em relação ao valor de R\$ 150.000,00, resultante do contrato de mútuo firmado entre a mutuante Fiscal Representações Comerciais Ltda. e a mutuária Consilux, datado de 01/07/1998, o qual traz que o valor mutuado será creditado na conta corrente de titularidade do autuado, que argumenta que esse crédito foi para sua conta corrente para o pagamento de fornecedores, empreiteiros e funcionários da obra realizada no Estado do Acre, observa-se apenas o registro contábil do recebimento do empréstimo e o imediato repasse ao sócio do valor de R\$ 150.000,00, sem que tenha havido o registro das parcelas pagas, e, inobstante tratem-se de quantias elevadas, estão apoiadas apenas em recibos, que ressaltam terem sido quitados em moeda corrente;

3.5 - quanto ao valor de R\$ 160.000,00, que o autuado solicita seja excluído da importância atribuída como lucro distribuído, aduzindo que realizou diversos empréstimos junto ao Sr. Antônio Carlos da Fonseca Prestes, havendo a devolução desse valor em diversas parcelas, realizadas entre fevereiro de 2002 e março de 2003, pelos comprovantes juntados aos autos, relativamente à devolução do referido empréstimo, constam diversas transferências bancárias a favor de Antonio Carlos Prestes: de Lindomar B Wignescki e de Wignescki Construções e Participações Ltda., nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 14.000,00; da Consilux nos valores que totalizam R\$ 112.000,00; e de Lindomar Becker no valor de R\$ 14.000,00, nenhuma comprovação foi trazida quanto a possíveis pagamentos efetuados pela pessoa física do sócio por conta de empréstimo da Consilux;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011895/2003-26  
Acórdão nº : 106-14.369

3.6 - em relação aos pagamentos efetuados junto à obra no Estado do Acre, no valor de R\$ 385.424,00, foi juntada cópia do Contrato Particular de Sub-empregada de Mão-de-obra, celebrado entre a empresa Consilux e o Sr. Alberi Pereira do Nascimento, tendo como objeto o serviço de construção civil de 600 casas em alvenaria, em Rio Branco – Acre, em que constam recibos, correspondentes a serviços de construção civil, no montante pleiteado, observa-se que os valores foram recebidos da Consilux, não havendo qualquer indicação de que os pagamentos tenham sido realizados pelo sócio Aldo Vendramin;

3.7 - quanto aos pagamentos de salários de funcionários da Consilux, no montante de R\$ 296.229,61, não há qualquer comprovação de que tiveram como origem a conta corrente do interessado. Veja-se, por exemplo, que, em relação aos salários pagos em 07/08/1998, que totalizam R\$ 71.506,57, não se observa pelo extrato bancário do interessado qualquer saque ou emissão de cheque (fl. 26), ainda que próximo a esse valor, nessa data ou em data anterior. Assim, não restando comprovado que os pagamentos de funcionários da Consilux ocorreram por conta do contribuinte, não há como acatar a solicitação para excluí-los da base tributável.

3.8 - em relação ao pedido para descaracterizar o arrolamento de seus bens, determinado pela Lei nº 9.532, de 1997, esse assunto foge à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento as quais incumbe o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos fiscais de determinação de créditos tributários e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a solicitação de retificação de declaração, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011895/2003-26  
Acórdão nº : 106-14.369

4. intimado em 17/05/2004, conforme AR de fl. 609, o contribuinte, irresignado, interpôs recurso voluntário, que foi postado, via Correios, em 30/06/2004, e recebido na Delegacia da Receita Federal de Curitiba – Pr em 02/07/2004.

5. na petição recursal o sujeito passivo apresenta as seguintes argumentações em sua defesa:

5.1 – a exigência fiscal está escorada, basicamente, no pressuposto de inexistência de cheques por ele emitidos, pois que, segundo o entendimento dos julgadores de primeira instância, só a existência de cheques poderia comprovar os pagamentos efetuados;

5.2 – a autuação está em desacordo com a realidade dos fatos, pois, no ordenamento jurídico brasileiro existe a possibilidade de pagamentos em moeda corrente, como é o caso, por exemplo, da exigência legal prevista no artigo 463, da CLT;

5.3 – o mérito do recurso está centralizado na determinação de que os valores recebidos pelo recorrente foram para pagamento de despesas efetuadas com as obras que a empresa Consilux estava efetuando, ou, se como pretende o fisco, esses valores foram recebidos pelo recorrente como distribuição de lucros;

5.4 – a resposta é simples, uma vez que os documentos acostados aos autos provam que os valores creditados na conta bancária do recorrente foram utilizados para pagamento de empregados, empreiteiras, sub-empreiteiras, material de construção, impostos, transporte, combustível, etc.

5.5 – tais documentos também desmentem a autuação, uma vez que o recorrente não precisaria sacar valores pré-estabelecidos para os pagamentos que precisavam ser efetuados, e, conseqüentemente, também os repasses da Consilux não precisariam ser absolutamente compatíveis – nem mesmo aproximados – com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011895/2003-26  
Acórdão nº : 106-14.369

despesas a serem pagas, até porque, quase sempre, nem o recorrente nem a Consilux tinham conhecimento antecipado do que precisariam comprar ou pagar, para que a obra tivesse andamento normal;

5.6 – ademais, os documentos provam que o recorrente recebeu repasses da Consilux, para pagamento de despesas, pagou essas despesas, e apenas não atentou para as regras de contabilidade;

5.7 – não recebeu distribuição de lucros, como pretendido pelo fisco, mas apenas recebeu dinheiro para pagamento de despesas, as quais estão devidamente comprovadas através de documentos juntados aos autos;

5.8 – o fisco reconhece que os valores repassados eram destinados para pagamento, pela pessoa física do sócio, das despesas da empresa – e, portanto, não se tratava da distribuição de lucro – mas, mesmo assim, prefere trata-los como distribuição de lucros simplesmente porque, no que diz respeito aos demais documentos apresentados, não existe a coincidência entre os pagamentos realizados em nome da empresa e os cheques emitidos pelo recorrente;

5.9 – deve ser revisto o lançamento combatido, para que seja julgado totalmente improcedente, considerando-se legalmente efetuados os pagamentos em dinheiro, estes devidamente comprovados pelos documentos que instruem o processo;

5.10 – finalmente, requer sejam aceitas suas razões, reformando-se o acórdão de primeira instância, para o fim de anular o auto de infração e assim afastar a exigência fiscal por ela imposta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011895/2003-26  
Acórdão nº : 106-14.369

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Primeiramente, há que se examinar se o recurso voluntário apresentado obedece ao requisito da tempestividade.

A intimação do acórdão de primeira instância foi recebida no domicílio fiscal do recorrente em 17 de maio de 2004, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 609, o apelo somente foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR em 02 de julho seguinte.

O prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in litteris*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

*Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011895/2003-26  
Acórdão nº : 106-14.369

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se em 18 de maio de 2004, terça-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, encerrando-se em 16 de junho do ano corrente. Dessarte, como antes afirmado, por o apelo ter sido apresentado somente em 02 de julho de 2004, não foi observado o trintídio legalmente exigido para sua interposição.

Impende aqui observar que há nos autos informação de que o recurso foi enviado por via postal, entretanto, mesmo se considerássemos a data da postagem do documento, 30 de junho de 2004, conforme carimbo apostado no envelope de fl. 616, o apelo ainda restaria intempestivo.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA